

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 04/08/1997

(Cabeça do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

04-08-97

2334/97

DESTINO:

CÓDIGO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 170/97

INICIATIVA:

EDIL LUIZ CARLOS FONSECA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TAXA PARA CONCURSO PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

em 11/08/97

Presidente

*Const. Finanças
enviam
F. 120 do Reg.
term.)
020258*

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de AGOSTO do ano de

mil novecentos e noventa e SETE, autuado PRESENTE

supra citado e mais documentos que seguem.

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

POR Wlmar Tinoco

Período da Presidência: 19 97 a 19 98 Sala das Sessões 06/10/1997

Presidente: Wlmar Tinoco

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

Rubrica de

Projeto de Lei n.º 19/97.

22

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 07-08-97	NUMERO 2334/97
DESTINO:	CÓDIGO:

Dispõe sobre isenção taxa para concurso públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1o.- São isentas do pagamento de taxa para concursos públicos municipais, as pessoas que, comprovadamente, possuam renda mensal até 03 salários mínimos.

Art. 2o.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, caso necessário, a baixar decreto para regulamentar esta Lei.

Art. 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 04 de agosto de 1997.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei, ora submetido ao exame dessa seleta Casa, tem por escopo proporcionar as mesmas oportunidades, através da isenção de taxas nos concursos públicos

Muita vez, premidos por dificuldades financeiros, miríades de pessoas deixam de concorrer a cargos públicos que, como iguais tem direito, exatamente em razão da impossibilidade de pagar tais valores .

Sendo públicos, nada mais justo que todos, indistintamente, deles possam participar.

Assim, certo da unânime aprovação, despeço-me,

Atenciosamente.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

01

CAMERA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
04-08-97	2334/97
DESTINO:	CODIGO:

Projeto de Lei nº 79/97.

Dispõe sobre isenção taxa para concurso públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1o.- São isentas do pagamento de taxa para concursos públicos municipais, as pessoas que, comprovadamente, possuam renda mensal até 03 salários mínimos.

Art. 2o.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, caso necessário, a baixar decreto para regulamentar esta Lei.

Art. 3o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 04 de agosto de 1997.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei, ora submetido ao exame dessa seleta Casa, tem por escopo proporcionar as mesmas oportunidades, através da isenção de taxas nos concursos públicos

Muita vez, premidos por dificuldades financeiros, miríades de pessoas deixam de concorrer a cargos públicos que, como iguais tem direito, exatamente em razão da impossibilidade de pagar tais valores .

Sendo públicos, nada mais justo que todos, indistintamente, deles possam participar.

Assim, certo da unânime aprovação, despeço-me,

Atenciosamente.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Exmo. Sr. Vereador-Presidente :

REQUERIMENTO Nº 42/197

Nós, abaixo-assinados, todos vereadores com assento nesta Casa de Leis, com base nos arts. 121 e ss. do regimento interno, tendo em vista que, conforme da sabença comum, proximamente a Administração Municipal estará realizando - concurso público para ocupação de cargos, pedimos, portanto, seja apreciado o projeto-de-lei n. 170 / 97- dispondo sobre isenção de taxa para concurso, em - regime de urgência.

Sala de Sessões (ES), 30 de setembro de 1997.

Fonseca
Mendes

[Signature]

[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA <i>06.10.97</i>	NUMERO <i>316397</i>
DESTINO: <i>A Jm</i>	CODIGO:

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA
POR <i>Unân. Nicks</i>
Sala das Sessões <i>06/10/1997</i>
<i>[Signature]</i>
Publicado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCIDES CARRILLO CAICEDO	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO	X			
CAMILO VIANA	X			
EDISON V. FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
JATHIR GOMES MOREIRA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ COSTA BOECHAT	X			
JOSÉ RENATO D. FEDERICI				X
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA	X			
SEBASTIÃO ARY CORREA				X
THÉO DE SOUZA MOURA	X			
TÚLIO J. ARCHANJO	X			
WALTER GOMES	X			

- PROJETO N° _____
- REQUERIMENTO N° 121/97
- DATA 06/10/97

• RESULTADO DA VOTAÇÃO:
APROVADO EM 5
DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES 06/10/97

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

• PEDIDO DE VISTA POR
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

• RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de: LEI
Iniciativa: LUIZ CARLOS FONSECA
Relator: ELIMAR FERREIRA

Nº: 170197

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que torna gratuita a inscrição em concurso público para quem comprovar renda igual ou inferior à 3 salários mínimos. A proposta está regular quanto aos aspectos inerentes à esta comissão.

Voto do Relator:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Voto do Presidente:

Voto com o Relator.

Voto do Membro:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1997.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Presidente


ELIMAR FERREIRA
Relator


TULIO JANUARIO ARCANJO
Membro

de Cachoeiro de Itapemirim - C.G.C. nº 27.071.521/0001-96, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista na rubrica nº 15810312-01-3231 da Lei Orçamentária Anual deste Município.

Parágrafo Único - O valor total da ajuda financeira será repassada ao Aero-clubes de Cachoeiro de Itapemirim em uma única parcela, nos termos do Convênio anexo, que fará parte integrante da presente lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CONVÊNIO nº _____/95

Convênio que entre si fazem a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, inscrita no C.G.C. sob nº 27.165.588/C001-90, de um lado, representada por seu Prefeito Municipal Dr. José Tasso Oliveira de Andrade, e de outro lado o Aero-clubes de Cachoeiro de Itapemirim, C.G.C. nº 27.071.521/0001-96, com sede no Aeroporto Municipal desta cidade, representado por seu Presidente, Sr. Agostinho Casagrande, tendo o presente Convênio, por objetivo principal, o cumprimento, por parte desta Associação, de missões de emergência ou de notório interesse da coletividade deste Município, o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Prefeitura Municipal concederá ao Aero-clubes de Cachoeiro de Itapemirim a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em uma única parcela de igual valor.

interesse da coletividade, a prestar serviços gratuitos de transporte aéreo em suas aeronaves, como em casos de acidentados ou doentes em estado grave, sem recursos financeiros para arcar com as despesas, para tratamento médico especializado em outros centros urbanos, cujos serviços os hospitais públicos desta cidade não estejam aparelhados para prestá-los.

CLÁUSULA QUINTA - Este Convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano após o pagamento da ajuda financeira ora concedida.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas acima, assinam o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo

Cachoeiro de Itapemirim, de _____ de 1995

Prefeitura Municipal de Cach. de Itapemirim
José Tasso Oliveira de Andrade

Aero-clubes de Cachoeiro de Itapemirim
Agostinho Casagrande

TESTEMUNHAS:

01 _____

02 _____

Lei n. 4141

Dispõe Sobre Cobrança de Taxas em Concurso Público na Administração Direta, Indireta ou Fundacional.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Antefato
Gabinete do Prefeito
Educação
Fazenda
Agricultura, Indústria e Comércio
Administração
Saúde e Assistência Social
Cultura, Esporte e Lazer
Ordemadoria de Serviços
Obras e Serviços Urbanos
Posto para Projetos de Transportes
Recursos Humanos
para Projetos de Comunicação Social

Artigo 1º - A inscrição para concurso público destinado ao provimento de cargos no órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cachoeiro de Itapemirim, não será superior à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente e será gratuito para quem estiver desempregado ou tiver renda familiar inferior ou igual a dois salários mínimos devidamente comprovado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei nº 4142

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos da Administração Direta e Autarquias.

Parágrafo Único - Os Orçamentos das Autarquias e dos Fundos Especiais serão incluídos na Lei Orçamentária Anual pelos seus totais.

Art 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1996 obedecerá às diretrizes gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas Despesas com base nos preços praticados em junho de 1995, que poderão ser corrigidos monetariamente, de acordo com a variação de preços prevista entre os meses de agosto a dezembro de 1995 e para o exercício de 1996, se necessário, em função do comportamento do sistema monetário do País.

§ 2º - O pagamento de pessoal e seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 4º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino, com prioridade para o ensino fundamental e a educação da criança de 0 a 6 anos.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser de natureza fiscal e/ou de prelação por sortelo para os cidadãos que exigirem notas fiscais de prestação de serviços no Município, com o objetivo de evitar a sonegação e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação.

Art. 1º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, e em observância às metas estabelecidas no artigo 2º, incisos I a XIII da L.O.M. e no Plano Plurianual, dará prioridade na proposta orçamentária aos seguintes setores:

I - À educação, viabilizando estudos e projetos para a interiorização da UFES e implantação da Escola Técnica Federal; ampliação da rede física municipal (escolas/creches); assistência Médico-odontológica, nutricional, materno-infantil e de material didático; informatização para controle dos serviços e o acompanhamento da vida escolar, objetivando a melhoria da qualidade de ensino.

II - À saúde e assistência social, proporcionando o desenvolvimento de programa de medicina preventiva e curativa; assistência médico-odontológica e social à população de baixa renda, inclusive através de convênios; proteção especial à maternidade, à infância e aos deficientes físicos, buscando alternativas para ampliar e melhorar a qualidade do sistema de saúde pública a cargo do Município;

III - À política urbana do Município, com a implantação do Plano Diretor Urbana, envolvendo todos os aspectos de ordenamento da ocupação e expansão urbana, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

IV - À valorização dos servidores públicos civis e do magistério, assegurando-lhes os direitos estatutários, previdenciários e assistenciais, podendo celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, mediante prévia autorização legislativa;

V - Ao programa de construção e recuperação de casas populares para servidores municipais e à população de baixa renda, especialmente aos residentes em bairros periféricos, com a participação das comunidades organizadas, em sistema de mutirão, em terrenos urbanizados de propriedade dos mesmos ou desapropriados pela municipalidade, inclusive através de convênios com os governos estadual e federal, com o intuito de dar-lhes melhores condições de vida;

VI - À assistência ao interior, com abertura e reabertura de estradas vicinais; desenvolvimento da agricultura e da pecuária, com infraestrutura e apoio técnico; programa de incentivo à permanência do homem no campo, minimizando o êxodo rural;

VII - À proteção do meio ambiente, com o desenvolvimento de programa de recuperação e preservação ambiental.

IX - Ao incentivo à fusão das manifestações culturais;

X - Ao apoio à cultura, principalmente no interior, em especial nas áreas rurais, criando para isto programas em bairros da sede e nos distritos;

XI - As atividades de criação de áreas esportivas na sede e nos distritos;

XII - À proteção do patrimônio histórico e cultural;

Art. 5º - O Poder Executivo desenvolverá programas de administração e planejamento, turismo, indústria, assistência social, transportes, saneamento, meio ambiente e cursos próprios do Município, bem como utilizando de convênios de cooperação financeira com os Estados, o Município, ou outra entidade.

Art. 6º - As despesas com a administração direta e indireta não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Complementares n.º 8.

§ 1º - O limite estabelecido neste artigo abrangerá os encargos aos servidores pensionistas da Prefeitura Municipal, incluindo os dependentes.

§ 2º - A contratação ou aumento de cargos ou de carreira, assim como pessoal, a qualquer tempo da administração obedecerão ao princípio da Reserva de Pessoal. O Poder Executivo não poderá ser feita se houver dotação suficiente para cobrir as despesas até o limite fixado no artigo.

Art. 7º - O Município, através de Convênios, dará os deveres dos servidores sem fins lucrativos essenciais de educação, profissional, cultural ou amadora, obedecendo à eficiência para seu desempenho.

§ 1º - Sem prejuízo do "caput" deste artigo, o determinado no artigo 2º da Lei n.º 4142 de julho de 1991, 1996 fixará o percentual de receita do ISS e do Projeto Cultural.

§ 2º - Os bairros periféricos terão prioridade na execução dos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 170/97

INICIATIVA : Luiz Carlos Fonseca

RELATOR : Almir Forte dos Santos

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre isenção de taxa para concursos públicos municipais e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em de novembro de 1997.

JATHIR GOMES MOREIRA

- Presidente

ALMIR FORTE DOS SANTOS

- Relator

LUIZ ROBERTO DA SILVA

- Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Re-
dação.

Ao Vereador:

José Carlos Sabadini
para Relatar. (Prazos do Art. 44 R.I.)
Sala das Comissões: 119

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento
Ao Vereador

Yathir Gomes de Almeida
para Relatar. (Prazos do Art. 44 R.I.)
Sala das Comissões: 119

Presidente da Comissão